

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 373/93
INTERESSADA : Márcia Aparecida Caetano Pupo do Amaral
ASSUNTO : Autorização para lecionar na Pré-Escola
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE NS 767/93 - CESG - APROVADO EM: 13/10/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Márcia Aparecida Caetano Pupo da Amaral solicita pronunciamento deste Colegiado no sentido de regularizar sua situação de docente na Pré-Escola para que não dependa de autorizações anuais, em caráter excepcional, emitidas pela Delegacia de Ensino.

1.2 Esclarece o que segue:

1.2.1 leciona atualmente na Pré-Escola do Centro Educacional SESI "Élcio Guerrazzi", em Jundiaí, mediante autorização concedida em caráter excepcional pela Delegacia de Ensino;

1.2.2 obteve o diploma de professora no Curso de Formação de Professores Primários em 1973;

1.2.3 cursou o Instituto de Psicologia da PUCCAMP diplomando-se e obtendo a licenciatura em 1979;

1.2.4 freqüentou diversos cursos de aperfeiçoamento e reciclagem (não anexados) e desenvolveu atividades como Psicóloga voltada para a Pré-Escola, de 1980 a 1987.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

1.3 Arrola um conjunto de argumentos vinculados à legislação vigente (Del. CEE nº 30/87) com a impossibilidade de obter habilitação específica para reger classes na Pré-Escola, dando ênfase a não-regulamentação do artigo 13 da citada Deliberação;

1.4 confronta a grade curricular exigida na legislação que regulamenta a docência na Pré-Escola com os estudos por ela realizados ao nível de 2º e 3º graus.

2. APRECIÇÃO

2.1 Com relação à solicitação, é importante recuperar o quadro do dispositivo legal vigente, tanto na época em que a requerente frequentou o Curso de Habilitação Específica para o 2º Grau no Magistério e obteve o diploma, como os que o precederam e sucederam, vinculando-o especificamente às normas emanadas deste Colegiado:

2.1.1 a requerente concluiu o curso sob a égide da Resolução CEE nº 36/68 que estabeleceu normas para organização dos chamados Colégios Integrados. Os incisos I e II e Parágrafo 1º do Artigo 13 tinham a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

"Artigo 13 - O ensino normal compreende os seguintes cursos:

I - de formação de professores para o Ensino Primário, de Ciclo Colegial e com quatro anos de duração;

II - de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração;

.....

Parágrafo 12 - Poderão matricular-se nos cursos referidos nos incisos II (...), apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário" (grifo nosso).

2.1.2 até a Resolução CEE nº 36/68 ser publicada vigorou a Resolução nº 07/63, que estabeleceu normas para a organização dos currículos dos cursos de grau médio e deu outras providências. O Capítulo V, sobre o curso colegial de formação de professores primários, não faz nenhuma referência à formação pré-escolar;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

2.1.3 em 17-01-76 o Diário Oficial publica a Del. CEE nº 36/75 que "institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Habilitação para o Magistério na Pré-Escola, em nível de 2º grau".

O artigo 3º tinha a seguinte redação:

"Poderão matricular-se diretamente na 4ª série de que trata a presente Deliberação, no caso da existência de vagas, os habilitados para o Magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente."

2.1.4 em 22-01-77 o DOE publica a Deliberação CEE nº 21/76 que "dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério". O artigo 7º estava assim redigido:

"Na quarta série, o currículo será organizado de forma a permitir a opção do aluno por uma das seguintes áreas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

- a) Ensino de 1ª e 2ª séries do 1º grau;
- b) Ensino da 3ª e 4ª séries do 1º grau;
- c) Magistério na Pré-Escola.

Parágrafo 1º: Não é permitido ao aluno matricular-se simultaneamente em mais de uma das área mencionadas."

2.1.4.1 o artigo 8º autorizava matrícula na 4ª série dos habilitados para o Magistério;

2.1.4.2 o Parágrafo 2º do Artigo 11 explicitava que:

"No caso de o interessado já possuir diploma que o habilite para lecionar até a 4ª série do 1º grau, obtido em curso anteriormente feito, não será emitido novo diploma, mas feita apostila no já existente (...)" (grifo nosso)

2.1.5. a Deliberação CEE nº 24/86 Posteriormente, suspendeu a aplicação de dispositivos da Deliberação CEE nº 21/76. Dentre outros, o artigo 3º teve seguinte redação:

"A instalação de classes especiais da 4ª série - área de aprofundamento de estudos na pré-escola dependerá de prévia autorização do órgão competente da Secretaria da Educação (...)."

2.1.6 finalmente, a Deliberação CEE nº 30/87, atualmente em vigor conforme já assinalado, no Artigo 1º esclarece que:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

"A Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na Pré-Escola, e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino de 1º grau, reger-se-á pelas normas constantes nesta Deliberação", (grifo nosso)

2.1.6.1 o Artigo 11 está explicitado seguinte forma:

"Ao concluinte da 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, será expedido diploma de professor, consignando-se que o titular pode atuar na pré-escola e no 1º grau, da 1ª a 4ª série."

2.1.6.2 o Artigo 13, objeto de citação da requerente (conf. item 1.3 desta Informação) está redigido nos seguintes termos:

"O Conselho Estadual de Educação baixará Deliberação específica para permitir que portadores de Diploma de Magistério, obtido em qualquer época, possam aprofundar seus estudos na área da pré-escola, bem como nas áreas de 1ª e 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau."

2.2 Para aprofundar a fundamentação vamos percorrer o caminho inverso da cronologia ligada legislação:

2.2.1 o Parecer CEE nº 255/91, que trata de consulta da Secretaria de Educação e Cultura, Prefeitura Municipal de Osasco, reportando-se ao artigo da Del. CEE nº 30/87, sobre aprofundamento de estudos na área da pré-escola, conclui:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

"O momento, entretanto, não nos aconselha a regulamentar, agora, o artigo 13 da Del". CEE nº 30/87. Esta regulamentação, de qualquer forma, atingiria apenas o alunos que não forem atingidos nem pelos aprofundamentos de estudos previstos pela Deliberação CEE nº 21/76 e nem pelo novo caminho da deliberação CEE nº 30/87 (...)." (grifo nosso)

2.2.2 a Del. Nº 30/87 optou (conforme se deduz da citação do item 2.1.6.1) por diluir os conteúdos relativos ao magistério na pré-escola entre os componentes das quatro séries do Curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

2.2.2.1 é apenas a partir da vigência desta Deliberação que a requerente fica impossibilitada de aprofundar seus estudos relacionados à pré-escola, uma vez que a Deliberação CEE nº 24/86 (item 2.1.5) ainda manteve a possibilidade, via autorização prévia;

2.2.3 a Deliberação 21/76 autorizava (item 2.1.4.1) a matrícula na 4ª série dos habilitados para o magistério, com a opção de magistério na pré-escola. Esse mesmo expediente foi autorizado pela Del. CEE nº 36/75 (item, 2.1.3)

2.2.4 ao concluir a Habilitação em 1973, a requerente tinha a possibilidade, dada pela Res. CEE 36/68 de, em apenas um ano, matricular-se no curso referido no inciso II (item 2.1.1);

2.3 Algumas considerações finais:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

2.3.1 o Parecer CEE nº 1.235/92, que trata de consulta da Escola Experimental Vera Cruz, sobre a autorização de docentes para atuarem na pré-escola, (todos com Licenciatura em Pedagogia) não vê óbices em convalidar os atos praticados pelos professores, no entanto, afirma que "é da competência da Secretaria da Educação, através da Delegacia de Ensino a que a escola esteja subordinada", autorizar docentes a lecionarem no ensino de 1º e 2º graus e, conseqüentemente, na área pré-escolar;

2.3.2 o Parecer CEE nº 78/93, recentemente aprovado por este Colegiado, (10-03-93) refere-se, exclusivamente, a autorização para atuar no ensino de 1ª a 4ª séries aos alunos licenciados em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, que tenham cursado Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino do 1º grau.

2.4 A interessada, Márcia Aparecida Caetano Pupo do Amaral, leciona há vários anos, na Pré-Escola no Centro Educacional do SESI, mediante autorização concedida pela DE de Jundiaí e segundo declaração anexada aos autos, há "sete anos, um mês e nove dias" exerce funções de Psicóloga na Escola de Educação Infantil "O Sabichão".

A requerente diplomou-se no Curso de Formação de Professores Primários em 1973 e diplomou-se em Psicologia em 1979 pela PUCCAMP. Posteriormente a sua formação no Magistério do 2º Grau, a Deliberação CEE nº 21/76, implantada a partir de 1977, revogada pela Deliberação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

CEE nº 30/87, é que distinguiu as alternativas de aprofundamento de Estudos em nível de 1ª à 4ª séries e de Pré-Escola. A Deliberação CEE nº 30/87, entretanto, não tratou como os já diplomados professores poderiam voltar para aprofundar seus estudos na área da Pré-Escola, remetendo o assunto para uma Deliberação específica que ainda não foi elaborada.

Em decorrência da escolaridade anteriormente cumprida (Magistério e Psicologia) e da experiência, comprovada por declaração, coordenando e ministrando conteúdos vinculados à formação de crianças na fase das operações concretas, em Pré-Escola:

sou favorável a regularizar a situação da interessada, autorizando e documentando a atuação da mesma, na Pré-Escola.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do presente Parecer e em caráter excepcional, autoriza-se Márcia Aparecida Caetano Pupo do Amaral a lecionar em Pré-Escola.

São Paulo, 22 de setembro de 1993.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 373/93

PARECER CEE Nº 767/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEE

DELIBERADO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente